



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000178/2001-41
Recurso nº. : 146.352
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JORGE SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.188

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13854.000178/2001-41

Acórdão nº : 106-15.188

Recurso nº : 146.352

Recorrente : JORGE SILVA

RELATÓRIO

Jorge Silva, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 04.865, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 18-20), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1997.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa APJ Comércio de Laticínios Ltda. ME, CNPJ nº 65.630.493/0001-99, levando em conta as disposições do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 62/1996 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 1997 somente em 22/06/1999, quando o término do prazo se deu em 30/04/1997, os membros da 4ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo atuado.

Intimado da decisão em 08/12/2003 (AR de fls. 24), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/02/2004 (fls. 25) afirmando, em síntese, não ter sido ele quem entregou a referida declaração de rendimentos e que nunca foi sócio da pessoa jurídica APJ Comércio de Laticínios Ltda. ME, CNPJ nº 65.630.493/0001-99.

Foram juntados à manifestação os documentos de fls. 26-30, devendo-se destacar a cópia do acórdão nº 4.227, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) II, que cancelou a multa por atraso na entrega de declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13854.000178/2001-41
Acórdão nº : 106-15.188

de rendimentos do exercício 1998, pela ausência de obrigatoriedade, com relação ao contribuinte Jorge Silva.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13854.000178/2001-41
Acórdão nº : 106-15.188

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Cumpre trazer à colação a redação do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
(Grifei)

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 24, onde consta como data do recebimento o dia 08/12/2003 (segunda-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 09/12/2003 e expirou em 07/01/2004.

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 18/02/2004 (fls. 25), meu voto é no sentido de não conhecê-lo, em razão de sua intempestividade.

Não posso encerrar este voto sem deixar de recomendar à DRF de origem, com fundamento no princípio constitucional da moralidade, expressamente previsto no artigo 37 da Carta da República e também nas disposições do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, que reveja de ofício o lançamento em questão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13854.000178/2001-41
Acórdão nº : 106-15.188

pois, de acordo com extratos de fls. 15-16, o recorrente não era sócio e/ou responsável pela pessoa jurídica APJ Comércio de Laticínios Ltda. ME, CNPJ/MF nº 65.630.493/0001-99, de modo que não estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual do exercício 1997, sendo justa e encontrando respaldo legal e constitucional a providência solicitada às fls. 34.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE